



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 0316/21
148 252



Ofício nº 089/CC-DIAL-GEMAT

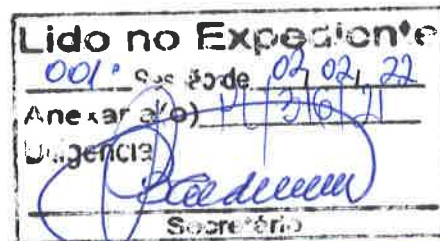
Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0772/2021, encaminho os Pareceres nº 226/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 926/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que "Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 089_PL_0316.7_21_SEF_SED_enc
SCC 18004/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Ofício DIOR nº 89/2021

Florianópolis, 24 de setembro de 2021.

Processo: SCC nº 18004/2021 - Solicita a análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina, em especial quanto à adequação do projeto à LDO.

Senhor Consultor Jurídico,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta DIOR por parte da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, constante do Ofício 1560/CC-DIAL-GEMAT, fls. 10 dos presentes autos, a respeito da proposta estabelecida no Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que “Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Dessa maneira, tendo em vista que a DIOR se constitui no órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, passamos a apresentar as considerações que seguem, que se limitam a sua alçada de competência.

O Projeto de Lei nº 0316.7/2021 visa conceder bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, visando fortalecer e motivar a aprendizagem do estudante, auxiliando, também, as respectivas famílias, fortalecendo, dessa forma, os vínculos com a escola, a fim de combater a evasão escolar, de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 3º do referido projeto de lei.

Foi possível verificar no texto do projeto a ocorrência de vários requisitos para que o estudante possa se habilitar a uma das bolsas de manutenção e também a permanecer no programa. Nessa esteira, o art. 5º estabelece as condições de habilitação e o art. 6º, as condições de permanência do aluno no programa.

Dito isso, a DIOR passa a apresentar as suas manifestações sobre a pertinência da proposta aos instrumentos de planejamento em vigor, em especial, à LDO 2022 e à LOA 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Informamos que o presente projeto já encontra previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, de acordo com o seu art. 9º, §1º, I, sendo um dos aspectos a ser observado na elaboração e execução do orçamento para esse exercício financeiro.

Lei nº 18.170 de 27 de julho de 2021

(...)

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2022, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

§ 1º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2022, tendo como base o PPA 2020-2023, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação, objetivando atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024 (decênio 2015-2024), conforme o Anexo Único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015.

I – O Estado de Santa Catarina prestará assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar. (grifamos)

Atendendo à essa diretriz orçamentária, estabelecida pela LDO 2022, o Projeto de Lei Orçamentária para 2022 (PLOA 2022) contém a autorização de execução orçamentária de despesa com a concessão dessas bolsas na Subação 15221 - Bolsas de apoio ao estudante de Ensino Médio, no valor de R\$ 150.000.000 (cento cinquenta milhões de reais), pertencentes à Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação (45001), na Função 12 – Educação, a fim de possibilitar a execução do programa previsto no projeto de lei em análise.

Assim, a fim de proporcionar um melhor planejamento orçamentário dos possíveis gastos com o programa de concessão de bolsas, a fim de identificar o valor do projeto, e o reconhecimento dessas despesas no cômputo da aplicação do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, esta DIOR solicita a manifestação das Secretaria de Estado a seguir relacionadas, para que apresentem as necessárias informações de suas alçadas de competência:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

Conforme estabelecido no art. 5º do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, um dos requisitos para a habilitação do estudante no programa é a ocorrência de cadastro da família em situação de pobreza e extrema pobreza no Cadastro Único para Programas Sociais do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Governo Federal (CadÚnico). Dessa maneira, tendo em vista que a SDS é a pasta competente para manifestações sobre esse tema, esta DIOR solicita que seja informado o número de possíveis estudantes que estejam nas faixas de idade de 15 a 18 anos, cujas famílias catarinenses estejam no CadÚnico.

b) Secretaria de Estado da Educação (SED)

Esta DIOR solicita manifestação jurídica da SED para que haja confirmação do reconhecimento das despesas efetuadas com as bolsas a serem concedidas para os alunos do ensino médio, nos termos descritos no art. 5º do presente Projeto de Lei, como despesas na manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino, aptas a serem consideradas no mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da LRF e no art. 167 da Constituição do Estado.

Por fim, esta DIOR sugere que seja incluído emenda aditiva ao presente Projeto de Lei visando dar autorização ao Poder Executivo de fixar anualmente, mediante edição de Decreto, o valor que o Estado tem de disponibilidade orçamentária e financeira para alocação nas despesas com as bolsas aos alunos de ensino médio no respectivo exercício.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YV4Q69A5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ SELHORST (CPF: 432.XXX.869-XX) em 24/09/2021 às 18:16:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:16 e válido até 30/03/2118 - 12:46:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDA0XzE4MDE5XzlwMjFWVY0UTY5QTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018004/2021** e o código **YV4Q69A5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL



Ofício DITE/SEF n. 404/2021

Florianópolis, 27 de setembro de 2021

REF.: SCC 18004/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0316.7/2021, que *Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina.*

A proposta impõe ao Poder Executivo a obrigação de concessão de *bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino*, consistentes em meio salário mínimo por mês, quando a família estiver em situação de pobreza e extrema pobreza, devidamente cadastrada no CadÚnico.

De acordo com Informação da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 prevê tal obrigação no inciso I do § 1º de seu art. 9º, e prevê autorização de execução orçamentária de despesa no valor de R\$ 150 milhões, para a Secretaria de Estado da Educação (SED), na função 12 (Educação).

No que tange ao aspecto financeiro, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

A proposta impõe um aumento de despesas na SED, sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto a pertinência da medida, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria. Outrossim, é importante que em eventual aprovação da medida, as despesas sejam passíveis de ser computadas para fins de cumprimento do mínimo constitucional (art. 212 da Constituição Federal), o que demandará estudo específico.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. A Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL



E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

No mais, esta Diretoria comunga com o entendimento da DIOR no sentido de que, acaso aprovada a medida, que seja autorizado ao Poder Executivo definir, anualmente, o valor disponível para fazer frente a esse programa – de forma a evitar que sejam prejudicadas outras atividades ou serviços essenciais prestados.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J5YH2X09**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 27/09/2021 às 17:22:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 27/09/2021 às 17:48:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDA0XzE4MDE5XzlwMjFfSjVZSDJYMDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018004/2021** e o código **J5YH2X09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 226/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18004/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0316.7/2021. Programa de bolsa para estudantes do ensino médio das escolas públicas estaduais. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que *"Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1560/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0316.7/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, “conceder bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas públicas da rede pública estadual de ensino, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento”, nos termos de seu art. 1º (fl. 05).

O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Considerando, ainda, a competência da SEF para programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DIOR emitiu o Ofício DIOR nº 89/2021 (fls. 13-15), no qual informou, em síntese, que:

“(…) Informamos que o presente projeto já encontra previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, de acordo com o seu art. 9º, §1º, I, sendo um dos aspectos a ser observado na elaboração e execução do orçamento para esse exercício financeiro.

Lei nº 18.170 de 27 de julho de 2021

(…)

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2022, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

§ 1º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2022, tendo como base o PPA 2020-2023, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação, objetivando atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024 (decênio 2015-2024), conforme o Anexo Único da Lei nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



16.794, de 14 de dezembro de 2015.

I – O Estado de Santa Catarina prestará assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar. (grifamos)

Atendendo à essa diretriz orçamentária, estabelecida pela LDO 2022, o **Projeto de Lei Orçamentária para 2022 (PLOA 2022)** contém a autorização de execução orçamentária de despesa com a concessão dessas bolsas na Subação 15221 - Bolsas de apoio ao estudante de Ensino Médio, no valor de R\$ 150.000.000 (cento cinquenta milhões de reais), pertencentes à Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação (45001), na Função 12 – Educação, a fim de possibilitar a execução do programa previsto no projeto de lei em análise.

Assim, a fim de proporcionar um melhor planejamento orçamentário dos possíveis gastos com o programa de concessão de bolsas, a fim de identificar o valor do projeto, e o reconhecimento dessas despesas no câmpulo da aplicação do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, esta DIOR solicita a manifestação das Secretaria de Estado a seguir relacionadas, para que apresentem as necessárias informações de suas alçadas de competência:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

Conforme estabelecido no art. 5º do Projeto de Lei nº0316.7/2021, um dos requisitos para a habilitação do estudante no programa é a ocorrência de cadastro da família em situação de pobreza e extrema pobreza no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Dessa maneira, tendo em vista que a SDS é a pasta competente para manifestações sobre esse tema, esta DIOR solicita que seja informado o número de possíveis estudantes que estejam nas faixas de idade de 15 a 18 anos, cujas famílias catarinenses estejam no CadÚnico.

b) Secretaria de Estado da Educação (SED)

Esta DIOR solicita manifestação jurídica da SED para que haja confirmação do reconhecimento das despesas efetuadas com as bolsas a serem concedidas para os alunos do ensino médio, nos termos descritos no art. 5º do presente Projeto de Lei, como despesas na manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino, aptas a serem consideradas no mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da LRF e no art. 167 da Constituição do Estado.

Por fim, esta DIOR sugere que seja incluído emenda aditiva ao presente Projeto de Lei visando dar autorização ao Poder Executivo de fixar anualmente, mediante edição de Decreto, o valor que o Estado tem de disponibilidade orçamentária e financeira para alocação nas despesas com as bolsas aos alunos de ensino médio no respectivo exercício. (grifo nosso)

Colhe-se da manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamentário que o Projeto de Lei em análise encontra previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e autorização de execução orçamentária da despesa com a concessão de bolsas aos estudantes do ensino médio no Projeto da Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Contudo, observa-se que, *"a fim de proporcionar um melhor planejamento orçamentário dos possíveis gastos com o programa de concessão de bolsas, a fim de identificar o valor do projeto, e o reconhecimento dessas despesas no cômputo da aplicação do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino"*, a Diretoria em questão solicita a manifestação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e da Educação (SED).

A DIOR sugere, ainda, a inclusão de emenda aditiva ao Projeto de Lei contendo autorização para o Poder Executivo fixar, anualmente, mediante edição de Decreto, o valor que o Estado tem de disponibilidade orçamentária e financeira para alocação nas despesas com as bolsas aos alunos de ensino médio no respectivo exercício.

A Diretoria do Tesouro Estadual, por sua vez, manifestou-se nos termos do Ofício DITE/SEF nº 404/2021, conforme segue:

A proposta impõe ao Poder Executivo a obrigação de concessão de bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, consistentes em meio salário mínimo por mês, quando a família estiver em situação de pobreza e extrema pobreza, devidamente cadastrada no CadÚnico.

De acordo com Informação da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 prevê tal obrigação no inciso I do § 1º de seu art. 9º, e prevê autorização de execução orçamentária de despesa no valor de R\$ 150 milhões, para a Secretaria de Estado da Educação (SED), na função 12 (Educação).

No que tange ao aspecto financeiro, o referido projeto e lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

A proposta impõe um aumento de despesas na SED, sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto a pertinência da medida, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria. Outrossim, é importante que em eventual aprovação da medida, as despesas sejam passíveis de ser computadas para fins de cumprimento do mínimo constitucional (art. 212 da Constituição Federal), o que demandará estudo específico.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. A Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



No mais, esta Diretoria comunga com o entendimento da DIOR no sentido de que, acaso aprovada a medida, que seja autorizado ao Poder Executivo definir, anualmente, o valor disponível para fazer frente a esse programa – de forma a evitar que sejam prejudicadas outras atividades ou serviços essenciais prestados.

Observa-se, inicialmente, que a referida Diretoria também orientou que seja consultada a Secretaria de Estado da Educação (SED) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática e para a avaliação do custo-benefício da medida, tendo em vista que a proposta tende a impor um aumento de despesas.

A DITE ressalta, ainda, a importância de que as despesas decorrentes da aprovação do projeto sejam passíveis de ser computadas para fins de cumprimento do mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Em adição, apontando a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, a referida Diretoria posicionou-se de forma contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa.

Ademais, a unidade pontua que a matéria não foi instruída com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), requeridas em qualquer proposta que objetive o aperfeiçoamento da atuação governamental ou gere despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvados nos casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

A referida Diretoria alertou, ainda, que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Ao fim, a DITE reforça a pertinência da emenda aditiva sugerida pela DIOR, para que o Poder Executivo seja autorizado a definir, anualmente, o valor disponível para fazer frente ao Programa proposto, e, assim, evitar o comprometimento da prestação de outras atividades e serviços essenciais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por último, mas não menos importante, pela iminência do término do ano corrente, penso que seja necessário fazer algumas rápidas considerações acerca do § 10 do art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Embora não se desconheça que a tramitação legislativa possui uma dinâmica própria e não há qualquer garantia de que o projeto será de imediato aprovado, penso que desde já seja importante ressaltar que no ano vindouro serão realizadas as eleições gerais e essa circunstância gera uma série de limitações na atuação da administração pública.

Conquanto tenham sido estabelecidos requisitos para a obtenção da bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio de escolas estaduais, não se pode descartar que ela venha a ser compreendido como um "programa social de distribuição gratuita", o que atrairia a incidência da normativa.

No caso de programas sociais autorizados em lei, a sua "distribuição gratuita" em anos eleitorais somente é possível nos casos em que ele já estava em "execução orçamentária no exercício anterior".

Conforme se percebe da comparação entre a LDO 2021 (Art. 9º, VI, da Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020) com a LDO 2022 (Art. 9º, § 1º, I, da Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021), a previsão daquela norma é mais genérica, de índole programática, ao passo que nesta se estabelece de forma mais objetiva e concreta como a atuação pública deve se mover para atender o objetivo naquela previsto. A discrepância sugere que a política pública ainda não existe e será eventualmente implementada.

Nesse contexto, caso inexistir execução orçamentária do programa no ano corrente, penso que deva ser reavaliada sua concepção e distribuição inédita no ano eleitoral que se avizinha, na medida em que o Tribunal Superior Eleitoral concebe como objetivas as condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições, cuja irregularidade advém da mera prática do ato, dispensada qualquer potencialidade lesiva, finalidade eleitoral ou mesmo que o agente público concorra ao pleito:

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PREFEITO. PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO POR LEI. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 24/TE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual, dado parcial provimento ao recurso, mantida a condenação em multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e aplicada a cassação do registro de candidatura (art. 73, § 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997), ante a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, manejou agravo de instrumento Orlando Caleffi Júnior. 2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente: i) aplicada a Súmula nº 72/TSE no tocante à análise da cumulação das sanções de multa e cassação do registro de candidatura sob a ótica dos princípios da razoabilidade e 1 da proporcionalidade; ii) afastado o cerceamento de defesa na decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas, eminentemente de direito a matéria tratada nos autos; e, no mérito, destacada a ausência de comprovação da efetiva execução orçamentária do programa social, não implementadas as rubricas orçamentárias no ano anterior ao pleito 1 (Eleições 2012), violado o que dispõe o art. 73, § 10, da Lei das Eleições, aplicada a Súmula nº 24/TSE. Do agravo regimental 3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem de que a execução do programa social foi implementada no ano anterior ao pleito (eleições de 2012) exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE. 4. Ressaltada a natureza objetiva das condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, despidendo a análise da potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes. Conclusão. Agravo regimental não provido. (AI nº 474-11, Rel. Mm. Rosa Weber, DJe de 22.8.2018 - grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.

2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção.

3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes.

4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI nº 5747, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e de Planejamento Orçamentário (DIOR), notadamente quanto à oitiva das Secretarias de Estado da Educação (SED) e do Desenvolvimento Social (SDS).

No mérito, a manifestação da unidade é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1TB52QH5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 29/09/2021 às 11:26:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDA0XzE4MDE5XzlwMjFmVRCNTJRSDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018004/2021** e o código **1TB52QH5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 18004/2021.

De acordo com o Parecer nº 226/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6MSG311R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/09/2021 às 14:41:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDA0XzE4MDE5XzlwMjFfNk1TRzMxMVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018004/2021** e o código **6MSG311R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO



OFÍCIO nº 14082/2021

Florianópolis, 07 de dezembro de 2021

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, e em resposta ao Despacho em que trata do Ofício nº 1561/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que "Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que a manifestação da Procuradoria do Estado (fls. 19 a 26 do Processo SCC 18004/2021) sugere considerar os apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e de Planejamento Orçamentário (DIOR), notadamente quanto à oitiva das Secretarias de Estado da Educação (SED) e do Desenvolvimento Social (SDS).

Diante disso, e entendendo que tal proposição tem de partir do poder executivo, a SED tem realizado estudos de impacto orçamentário e financeiro, analisado a existência de recursos, adequação à lei orçamentária anual e de compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO. Com base nos estudos de viabilidade, tem encaminhado à Casa Civil Anteprojeto de Lei para atender o público-alvo do PL supracitado, a qual já tem encaminhado à ALESC proposta para apreciação do legislativo catarinense.

Atenciosamente

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

À senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Consultora Jurídica – SED
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Z7Y4BE7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 08/12/2021 às 17:10:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDY1XzE4MDgwXzlwMjFfNVVo3WTRCRTC=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018065/2021** e o código **5Z7Y4BE7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 926/2021/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência SCC 00018065/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1561/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, que "Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do ofício nº 14082/2021, posto à fl. 0009 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 19º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo **instruir as diligências em projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.**

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

A propósito, a manifestação apresentada pela Diretoria de Ensino apresenta os seguintes termos:

Diretoria de Ensino:

[...] informamos que a manifestação da Procuradoria do Estado (fls. 19 a 26 do Processo SCC 18004/2021) sugere considerar os apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e de Planejamento Orçamentário (DIOR), notadamente quanto à oitiva das Secretarias de Estado da Educação (SED) e do Desenvolvimento Social (SDS).

Diante disso, e entendendo que tal proposição tem de partir do poder executivo, a SED tem realizado estudos de impacto orçamentário e financeiro, analisado a existência de recursos, adequação à lei orçamentária anual e de compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO. Com base nos estudos de viabilidade, tem encaminhado à Casa Civil Anteprojeto de Lei para atender o público-alvo do PL supracitado, a qual já tem encaminhado à ALESC proposta para apreciação do legislativo catarinense.

Colhe-se da referida manifestação que a Diretoria de Ensino, entendendo que o objeto do projeto de lei em análise é de competência do chefe do poder executivo, tem realizado paralelamente estudos de impacto orçamentário e financeiro com vistas ao encaminhamento de novo projeto de lei para atender o público-alvo do PL nº 0316.7/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isso posto, considerando as medidas adotadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação, conclui-se que os setores técnicos competentes manifestaram-se contrariamente à matéria apresentada no Projeto de Lei nº 0316.7/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação dos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 0009, quanto à inadequação da proposição do Projeto de Lei nº 0316.7/2021, bem como os termos do **PARECER Nº 926 /2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AB69R5R8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 15/12/2021 às 14:52:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 17/12/2021 às 18:41:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDY1XzE4MDgwXzlwMjFfQUI2OV11Ujg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018065/2021** e o código **AB69R5R8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.